DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1244/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119591/2012
PROTOCOLO	: 1372492
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 162/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização do termo de contrato e do termo aditivo atenderam os requisitos da Lei 8.666/93, no entanto, o Ordenador de Despesas remeteu os documentos a esta Corte de Contas fora do prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11, razão pela qual foi aplicada a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12. A execução financeira do contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a formalização do 1º Termo Aditivo, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 162/2012, celebrado entre o Município de Bonito/MS e Roberta Pinheiro dos Santos, visando à contratação de serviços médicos para atender a demanda do Município, no valor global de R$ 94.400,00 (noventa e quatro mil e quatrocentos reais).

A contratação supracitada decorrente do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 26/2012, julgado pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 96/2014, nos autos do processo nº TC/MS 119595/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para esclarecer os seguintes pontos: 1 - Se há servidores públicos no cargo de Médico: a) em que número; b) há quanto tempo atuando no quadro de pessoal do município; c) qual o valor da remuneração atribuída ao cargo; 2 - Se há servidores públicos no cargo de Médico: a) em

que número; b) há quanto tempo atuando no quadro de pessoal do município; c) qual o valor da remuneração atribuída ao cargo; 3 - Em não havendo médicos no quadro de pessoal do município: a) se foram tomadas providências com vistas à realização de concurso público, visando à contratação; b) se ocorreram interessados ao processo seletivo; c) quando ocorreu a realização do último concurso; d) qual o valor da remuneração oferecida para o cargo; e) qual o valor do teto salarial do Prefeito Municipal. 4 - Na sequencia, solicitamos esclarecimentos quanto ao valor mensal dos serviços prestados pela profissional contratada, haja vista que alcançou a cifra de R$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), mensais; 5 - e os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato supra (Análise nº 2340/2014 - folhas 16/18).

Em cumprimento do Despacho nº 8843/2014 foram emitidos os ofícios de intimação nºs 15237/2014 e 8843/2014. Em resposta o Jurisdicionado apresentou os documentos colacionados às folhas 26/99 e 102/141.

Procedendo a reanalise dos autos a 5ª ICE concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes ao Termo Aditivo (Análise 19730/2014 - folhas 263/266).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e a execução financeira do Termo de Contrato em epígrafe, e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 5600/2015 - folhas 267/268).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Termo de Contrato nº 162/2012 foi regularmente celebrado com Roberta Pinheiro dos Santos, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo referente à prorrogação de prazo, pelo período de 03 (três) meses, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11.

Todavia, foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito Municipal na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que o 1º TA foi publicado em 31/12/2012, e deveria ser encaminhado até , porém foi remetido somente em 22/01/2013; que o 2º TA foi publicado em 15/012014 e deveria ser encaminhado até 05/02/2014, porém foi remetido somente em 20/10/2014; proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Termo de Contrato	R$ 94.400,00$
Valor empenhado	R$ 173.360,00
Valor anulado	R$ - 77.553,34
Valor empenhado - valor anulado	R$ 95.806,65
Despesa liquidada	R$ 95.806,65
Pagamento efetuado	R$ 95.806,65

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 95.806,65 (noventa e cinco mil e oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III c/c art. 121, inciso IV, alínea *"a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo, da

formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 162/2012, no valor de R$ 95.806,65 (noventa e cinco mil e oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), pela observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos referentes ao Termo Aditivo;

II - – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Bonito/MS, José Arthur Soares Figueiredo, inscrito no CPF nº 202.994.781-49, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades assemelhadas, conforme disposição do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 15, de 1º de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 162/2012, no valor de R$ 95.806,65 (noventa e cinco mil e oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), pela observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo

aditivo; pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Bonito, Senhor José Arthur Soares Figueiredo, CPF nº 202.994.781-49, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.2.2", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: o Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator